

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA
MUNICIPAL ALTO CAPARAÓ

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2020

E&L
Produções de Software
Gestão Pública Integrada

39.781.752/0001-72

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av.
Koehler, n° 238, Centro, Domingos Martins - ES,
representada neste ato por seu representante legal, o
Sr. Felipe Dos Reis Pereira Pinto, Brasileiro,
Solteiro, Advogado, Portador da cédula de identidade N°
2.157.897 SPTC-ES E CPF/MF N° 114.175.067-84, residente
e domiciliado na Rua Padre Francisco Albertz, 218,
Santa Isabel, Domingos Martins - ES, CEP: 29263-000,
consoante instrumento de procuração e contrato social
anexos (docs. 01/02), vem, respeitosamente, perante
essa Augusta Equipe, para apresentar a presente

 I M P U G N A Ç ã O

ao Edital do Pregão Presencial em destaque, publicado
por esta Administração Pública, cuja finalidade
consiste na locação de sistemas de gestão pública.



1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 001/2020, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas de gestão pública, consoante se vê do respectivo edital.

Produções de Software
Gestão Pública Integrada
www.el.com.br

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

2.0. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME'S E EPP'S

A Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), através do disposto nos seus artigos 170, IX e 179, conferiu tratamento jurídico diferenciado e simplificando, para MEs e EPPs, no que tange as obrigações tributárias, administrativas e creditícias, bem como facilitando o acesso das mesmas ao mercado, à justiça e as inovações tecnológicas, não

33.781.752/0001-72
E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

havendo que se falar em comprometimento do interesse público ou da competitividade, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

É totalmente embasado no interesse público e na competitividade que as MES e EPPs possuam um tratamento diferenciado para a garantia da isonomia.

Isso porque, como é sabido, o art. 37, XXI da CR/88 determina que os processos de licitações devem assegurar igualdade de condições entre os concorrentes.

E é exatamente por este motivo que a Lei Complementar nº 123/06 é constitucional, pois possibilita que as empresas enquadradas como MES e EPPs consigam competir no mercado em pé de igualdade com as grandes empresas.

Ademais disso temos que a aplicação da licitação exclusiva foi feita para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional (art. 1º inc. I do Decreto Federal nº 8.538/15), estando assim embasados no interesse público e na competitividade.

39.781.752/000172

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238

Centro - Domingos Martins - ES

Para reforçar o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela Constituição Federal o legislador infraconstitucional lançou mão da Lei Complementar n° 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, posteriormente alterada pela Lei Complementar n° 147/2014.

Além das alterações promovidas diretamente na LC n° 123/2006, a LC n° 147/2014 alterou outros diplomas normativos, dentre os quais o Código Civil - Lei Federal n° 10.406/2002, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis - Lei Federal n° 9.099/95 e também a Lei de Licitações e Contratos - Lei Federal n° 8.666/93.

Nos interessa neste momento apenas algumas modificações instituídas pela LC 147/2014 à Lei Federal n° 8.666/93, assim como aquelas efetuadas no texto da LC 123/2006, que repercutem nas licitações e contratações das microempresas e empresas de pequeno porte.

No que se refere às modificações ao texto da Lei Federal n° 8.666/93, temos o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao seu art. 3º, de seguinte teor:

Art. 3º. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem

39.781.752/0001-72

ARTIGO 3º DAS
PRODUÇÕES DE
SOFTWARE
Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 07.08.2014)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 07.08.2014)

Conforme se sabe, o art. 3° supracitado estabelece, entre os §§ 5° a 12, um regime de preferência em favor de produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (§5°) assim como de produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País (§7°) com a finalidade de assegurar proteção à indústria nacional e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico interno.

Com a introdução dos §§ 14 e 15 ao artigo 3°, o regime de preferência nele instituído, quando adotado, deverá ser compatibilizado com o tratamento privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A LC n° 147/2014 acrescentou, ainda, à Lei Federal n° 8.666/93 o art. 5°-A com a seguinte redação:

Art. 5°-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

No que se refere às modificações à LC 123/2006, destaca-se que foi incluído o parágrafo único ao artigo 47, determinando a aplicação da legislação federal aos Estados e Municípios, no que se refere às compras públicas, enquanto tais entes não providenciarem legislação própria contemplando o tratamento favorecido às MES e EPPs.

39.781.752/0001-72

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

O art. 48 da LC 123/2006 também foi alterado pela LC 147/2014 e prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA

Anteriormente as licitações exclusivas às micro e pequenas empresas eram uma faculdade que a Administração Pública tinha, motivo pelo qual era pouco utilizada em todas as esferas de Governo.

Entretanto, a Lei Complementar 147/2014 trouxe nova redação ao inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, fazendo com que as licitações com valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) passassem a ser obrigatoriamente exclusivas a participação das Micro e Pequenas empresas.

Daí, surgiu a seguinte dúvida: A nova redação da lei utiliza para o cálculo cada item almejado ou a soma total do itens a serem contratados?

O Decreto Federal nº 39.781.752/2004 de 17/2/04 que regulamentou a Lei Complementar nº 123/06, através

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238

Centro - Domingos Martins - ES

CEP: 29.260-000

do disposto no inciso I do seu art. 9º, elucidou o problema dando a definição de como seria computado o referido limite, senão vejamos:

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

Outro não é o entendimento do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (DECOR) da Advocacia Geral da União (AGU), ex vi do disposto no item 3.1 do Parecer nº 01/2013/GT:

3.1) Em caso de licitação por itens ou lotes/grupos, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido em relação a cada item/lote/grupo licitado e não pelo valor geral do certame. (Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012 e Despacho CGU nº 296/2013) (item 3.1 revisado em 08/04/2013).

Com o advento da Lei complementar nº 147 a licitação exclusiva passou a ser uma obrigação e não uma faculdade, sendo o Município obrigado a cumprir. Assim, os itens cujos preços médios apurados pelo Departamento de Compras não ultrapassem o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser exclusivos para MES e EPPS.

Neste sentido, interessante trazer à baila texto publicado pela Consultoria Zênite disponível em: <http://www.zenite.blog.br/lc-1472014-novidades-sobre-a-participacao-de-microempresase-empresas-de-pequeno-porte-em-licitacoes-publicas>:

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à

29.781.752/0001-72
E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

2.2. DAS EXCEÇÕES À REGRA

2.2.1. DA EXISTÊNCIA DE 03 EMPRESAS ENQUADRADAS COMO ME OU EPP

Como toda regra tem sua exceção, para definir se a licitação será realizada com exclusividade, deve ser observado se existem 03 (três) empresas enquadradas como ME ou EPP sediadas local ou regionalmente nos termos do disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar n° 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Compulsando os autos do procedimento licitatório *sub examine* verificamos que esta Administração não apresentou justificativa plausível para a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, assim como não conseguiu comprovar a existência de ^{39.781.752/0001-71}no mínimo 03 (três) empresas enquadradas nesses tipos societários na

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA
Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

região capazes de executar o objeto perseguido através do presente processado.

Como este órgão público não definiu qual é o seu entendimento por âmbito local e regional, deverá ser utilizada a definição dada pelo art. 1º, § 2º, incisos I e II, do Decreto Federal nº 8.535/15, que regulamentou as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/14:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

(...)

§ 2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Este Município integra o Estado de Minas Gerais, onde não existem muitas empresas enquadradas como ME ou EPP que comercializam os sistemas em questão, não se aplicando, assim, a exclusividade, conforme exceção disposta no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, devidamente transcrita acima.

**2.2.2. QUANDO O TRATAMENTO
DIFERENCIADO NÃO FOR VANTAJOSO A
ADMINISTRAÇÃO**

39.781.752/0001-72

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238

Santos, Domingos Martins - ES

CEP: 29.260-000

Outra exceção para a aplicação de licitação exclusiva ocorre quando essa vier a causar prejuízos a Administração, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Complementar n° 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Vejam que, apesar de objetivar a ampliação da participação de MEs e EPPs nas licitações, a Lei Complementar n° 123/2006 não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93, que visa a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Logo, a exclusividade não será favorável à Administração, pois provocará uma redução no rol de participantes e, como se sabe, quanto menor o número de concorrentes menor a possibilidade do órgão público licitante receber propostas com condições mais vantajosas para a contratação pretendida.

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o País, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma macroeconômica.

39.781.752/0001-72

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238

Centro - Domingos Martins - ES

Ademais disso, considerando o fato de que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que microempresa e empresas de pequeno porte participem da licitação, não há que se falar em exclusividade, devendo tal regra ser excluída do certame.

Caso não seja este o entendimento desta honrada Comissão, o que admitimos apenas para argumentar e por amor à causa, verificado o não comparecimento de, no mínimo, 03 (três) empresas enquadradas como ME ou EPP capazes de fornecer o objeto almejado para a disputa, deverá ser permitida a participação de empresas enquadradas em outros tipos societários, o que desde já se requer.

Produções de Software
Gestão Pública Integrada

3.0. DA IMPRECISÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS

PROPOSTAS

É do conhecimento de todos que o edital deve ser claro e preciso acerca das exigências estabelecidas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os critérios para formulação da proposta dão ensejo a valorações subjetivas, em total desrespeito ao princípio do julgamento objetivo, firmado no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente transcrito abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos).

39.781.752/0001-72

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDAAv. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES

CEP: 29.260-000

Isto porque o edital ora analisado prevê a execução de serviços de locação de softwares de gestão pública sem fornecer aos interessados em participar da competição o prazo de implantação dos sistemas almejados, impossibilitando a formulação da proposta.

Tecendo comentários sobre a importância do ato convocatório, assim lecionou o mestre Marçal Justem Filho, através de sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 13ª ed., Dialética, São Paulo, 2009, p. 515:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei 8.666/93. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos... Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

... o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. (Destacamos).

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, in **Licitação e Contrato Administrativo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 28:

Nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixe ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração. (Grifamos)

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238

Centro - Domingos Martins - ES

CEP: 29.260-000

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

Não apenas é necessário que a comissão de licitação se conduza em coerência com as exigências do mencionado princípio (objetivo), como também é imprescindível [...] que o edital estabeleça, com clareza e precisão, os fatores e correspondentes critérios que serão utilizados em tal julgamento. E mais, é preciso que estes fatores e critérios, conforme Antônio Marcelo da Silva, citado por Hely Lopes Meirelles [...], sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação. (TCU, TR 2981791, DOU de 16/9/92). Grifo nosso.

...os procedimentos a seguir indicados não têm amparo na legislação pertinente: a.1. utilização de critérios de julgamento de propostas técnicas baseadas em tópicos que dão ensejo a valorações subjetivas por parte da Comissão de Licitação... (TCU, Decisão 418/1992, DOU de 16/9/92).

Assim, diante das informações prestadas acima e comprovado o fato de que o edital ora analisado é omissivo quanto ao prazo para implantação dos sistemas, não há que se falar em prosseguimento do certame.

4.0. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM EXPERIÊNCIA EM CONTROLE INTERNO

Verificamos, também, que esta h. equipe exige que os interessados em participar da presente disputa possuam em seu quadro funcional profissional com experiência e controle interno para prestar suporte semanal.

Entretanto, como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública licitante. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

No caso presente, veremos que o lapso editalício supramencionado vai de encontro aos preceitos legais estabelecidos no Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), mormente no que diz respeito ao inciso I, do § 1º do seu artigo 3º c/c o inciso II e os §§ 1º e 5º do seu artigo 30, devidamente transcritos abaixo, ficando caracterizado que o Edital ora analisado apresenta vícios de competência vinculada:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

.....

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

39.781.752/0001-72
E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifamos)

Veja que tal exigência é desproporcional ao objeto perseguido, que deverá ser desenvolvido por uma equipe multidisciplinar formada por profissionais da área de informática.

Logo, para execução dos serviços almejados não há necessidade de contratação de profissional com experiência em controle interno, como tenta fazer crer este órgão público, afastando possíveis concorrentes da disputa.

Encontrar uma pessoa jurídica que apresente exatamente o profissional exigido nesta licitação não será tarefa fácil, o que certamente frustrará o caráter competitivo do certame e poderá direcionar o serviço perseguido pela Administração a determinada empresa, o que é caracterizado como crime pelo art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, com pena de

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Mantendo essa exigência, provavelmente apenas uma empresa apresentará proposta, em total desrespeito aos preceitos legais básicos que regem a matéria, afastando possíveis interessados da disputa, o que não se pode admitir.

Finalmente, registramos que esta Administração não está licitando o sistema de controle interno, o que gera mais estranheza em relação a esta exigência descabida e absurda.

5.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante observar, também, que esta Equipe de Pregão, amparada pelo disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, exigiu, por meio do item 6.2.10, que os futuros concorrentes comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

LEI 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

EDITAL

39.781.752/0001-72
E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

6.2.10. Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor judicial da sede da proponente...

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência e concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 31, inciso II).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União - TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei Federal nº 8.666/93, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:

Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU. 2ª Câmara. Processo nº 020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de concordata em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, após presente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprovada

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

6.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta inclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo "princípios" é originário do latim *principium*, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio

39.781.752/0001-74
E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.222-000

da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, oportunamente transcrito.

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas. (Destacamos).

7.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, ^{39.781.732/0001-72} normamente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, ^{PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA} assim como as

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

prescrições contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

8.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Augusta Equipe de Pregão que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Produções de Software
Gestão Pública Integrada

Termos em que,
Pede deferimento.

Dom. Martins-ES, 21 de janeiro de 2020.

www.el.com.br

E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Felipe dos Reis Pereira Pinto
Supervisor Jurídico
RG n.º 2.157.897 SPTC ES
CPF n.º 114.175.067-84
Procurador

39.781.752/0001-72

E & L PRODUÇÕES DE
SOFTWARE LTDA

Av. Koehler, 238
Centro - Domingos Martins - ES
CEP: 29.260-000

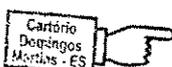
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, 238, Centro, Domingos Martins-ES, CEP 29260-000, representada neste ato por seu sócio **Estevão Henrique Holz**, portador da cédula de identidade nº 1.087.262-SSP-ES e inscrito no CPF nº 979.001.257-87, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Kurt Lewin, nº. 1000, quadra 03, lote 02, Centro, Domingos Martins-ES.

OUTORGADO: **FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 2.157.897 SSP-ES e inscrito no CPF/MF nº 114.175.067-84, residente e domiciliado na Rua Padre Francisco Albertz, 218, Santa Isabel, Domingos Martins – ES, CEP 29263-000.

PODERES: amplos, gerais e que necessários forem para tratar de todos os negócios, assuntos e interesses da Outorgante, podendo representá-la perante os órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, paraestatais, sociedades de economia mista, organizações sem fins lucrativos, em âmbito federal, estadual e/ou municipal e distrital, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, podendo requerer e/ou solicitar documentos, receber e assinar intimações/Notificações, apresentar, juntar, requerer, retirar e assinar documentos em geral, apresentar defesas e Recursos, impugnações e questionamentos, ter vistas a quaisquer processos administrativos, retirar processos e cópias, firmar contratos e termos aditivos, apostilamentos, aditamentos e distratos/rescisões que entender convenientes, representá-la junto a Prefeituras, Câmaras e autarquias em geral, com a finalidade de resolver o que preciso for, em nome da Outorgante, podendo, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos, cumprir e/ou preencher formalidades. Representar a Empresa Outorgante nos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar documentos e propostas; negociar preços e ofertar lances; manifestar interesse em interposição de recursos ou renunciar ao direito de interposição dos respectivos recursos; assinar atas e requerimentos, prestar esclarecimentos, solicitar cópias e requerer a juntada de documentos; assinar Atas de Registro de Preços, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato, o que tudo dar por bom, firme e valioso, podendo substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes.

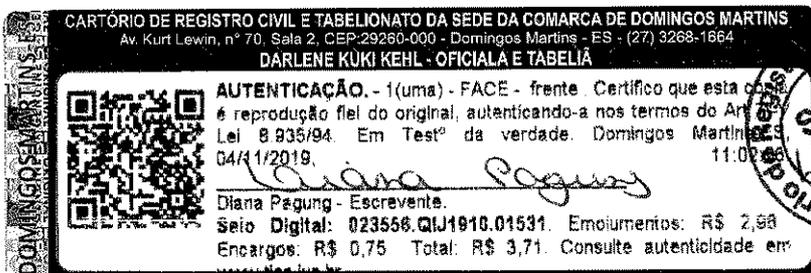
Domingos Martins-ES, 30 de novembro de 2018.



E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
Estevão Henrique Holz
CPF Nº 979.001.257-87
Sócio Proprietário



Av. Koehler, 238 - Centro - Domingos Martins - ES - CEP: 29.260-000 - Telefax: (27) 3268-3123 - www.el.com.br



USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINES LEGAIS
(Art. 13 da Lei n. 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



RESERVAÇÕES

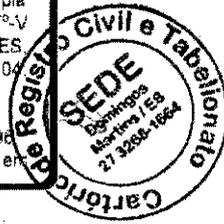


CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS
Av. Kurt Lewin, nº 70, Sala 2, CEP:29260-000 - Domingos Martins - ES - (27) 3268-1664
DARLENE KUKI KEHL - OFICIALA E TABELIA



AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente . Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testº da verdade Domingos Martins-ES. 08/11/2019. 15:44:04

Diana Pagung
Diana Pagung - Escrevente.
Selo Digital: 023558.QJ1910.02125. Emolumentos: R\$ 2,90
Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,71 Consulte autenticidade em www.tsc.br



EM BRANCO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO

FILIAÇÃO

ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA PINTO
NILZETE MARIA DOS REIS PEREIRA PINTO

NATURALIDADE

DOMINGOS MARTINS-ES

DATA DE NASCIMENTO

25/11/1997

RG

2157897 - SPTC/ES

CPF

114.175.067-84

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA - EXPEDIDO EM

NÃO DECLARADO

01 04/05/2016

INSCRIÇÃO:
26291



OMERO JUNGER MAFFRA
PRESIDENTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS
Av. Kurt Lewin, nº 70, Sala 2, CEP:29260-000 - Domingos Martins - ES - (27) 3268-1664
DARLENE KUKI KEHL - OFICIALA E TABELIA



AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente . Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testº da verdade Domingos Martins-ES. 08/11/2019. 15:44:04

Diana Pagung
Diana Pagung - Escrevente.
Selo Digital: 023558.QJ1910.02125. Emolumentos: R\$ 2,90
Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,71 Consulte autenticidade em www.tsc.br



EM BRANCO



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

FAÇA FÁCIL

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/554711-4

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32201067435	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO 2310517
--	-------------------------------------	---



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000054980
 DBE analisado.
 Emitida em 18/05/2017 - V3

NOME: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

DOMINGOS MARTINS
 18/05/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PRISCILLA SANTOS

Assinatura: *Priscilla Santos*

Telefone de contato: (27)3471550 ks@kscontabilidade.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____

Data

 Responsável

NÃO

____/____/____

Data

 Responsável

____/____/____
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
 Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - km 42 – Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCES sob o nº **32.600.017.041** em **14/05/2013**, representada por seu titular **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado anteriormente.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.", estabelecida na Av. Koehler, 238 – Centro - CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0001-72** e na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**, constituída em **10/08/1993**, com filiais na Rod. BR 262, s/nº - 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0003-34** e na JUCEES sob o nº **32.900.304.045** e na Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújo – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0004-15** e na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se neste ato o endereço da empresa para:

- **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A filial estabelecida na Rod. BR 262, s/n – 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, tem seu endereço alterado neste ato para **Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES**; inscrita na JUCEES sob o nº 32.900.304.045. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os sócios resolvem ainda consolidar seu Contrato Social.

1/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Da Denominação Social, Sede e Foro

Cláusula Primeira

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de “**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda

A sede da sociedade empresária limitada fica na cidade de **Domingos Martins (ES)**, na **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000**, tendo como foro o mesmo município e comarca de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes; inscrita na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**.

§ 1º – A empresa possui filial estabelecida na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES; que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz; inscrita na JUCEES sob o nº **32.900.304.045**. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

§ 2º - A empresa possui filial estabelecida na **Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG**, que tem por objetivo dar apoio administrativo e comercial para matriz no Estado de Minas Gerais; inscrita na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**.

Dos Objetivos e Duração

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo social:

- a) Desenvolvimento de programas de informática;
- b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática;
- c) Provedor de Internet;
- d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas;
- e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- f) Processamento de Dados;
- g) Cursos de Informática;
- h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática;



2/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- i) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
- j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação;
- k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros;
- l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz);
- m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática;
- n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico;
- o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas como o uso de sistemas contábeis e de informática;
- p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade;
- q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos;
- r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas;
- s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional;
- t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade;
- u) Atividade de auditoria contábil;
- v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente;
- w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
- x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância;
- y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos a Distância (Plataforma Educacional).

§ 1º - A Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços profissionais de contabilidade prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará a cargo de todos os sócios e assim distribuída:

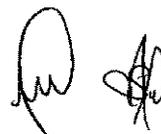
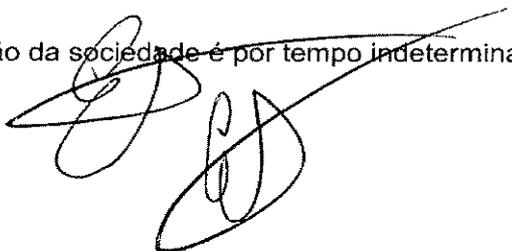
Estevão Henrique Holz, Contador, CRC-ES nº. 006599/O-8, responderá por todos os serviços contábeis previstos no Artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46.

§ 2º - Em cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

§ 3º - Os Serviços elencados no objeto social, quando necessário serão prestados em locais com estrutura apropriada para desenvolvimento dos mesmos.

Cláusula Quarta

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.



3/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Do Capital Social

Cláusula Quinta

O capital social é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) dividido em **1.000.000** (um milhão) de quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído: a) **Estevão Henrique Holz** com 10.000 (dez mil) quotas, totalizando **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); b) **Holz Empreendimentos e Participações EIRELI** com 990.000 (novecentos e noventa mil) quotas, totalizando **R\$ 990.000,00** (novecentos e noventa mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber proposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

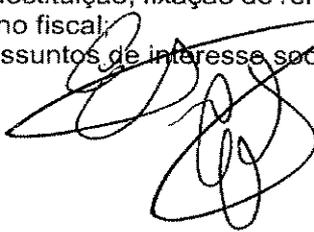
Das Deliberações Sociais

Cláusula Sexta

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos das cláusulas 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I – Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – Destituição de administradores;
- IV – Fixar a remuneração dos administradores;
- V – Modificação do contrato social;
- VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII – Pedido de concordata;
- IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – Outros assuntos de interesse social;



4/8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores e de sócios.

I – A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II – A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III – O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV – A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A Sociedade poderá mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos das cláusulas 1.085 e 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I – Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheque sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II – Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III – Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV – Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).



5/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Da Administração

Cláusula Sétima

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito através de reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Cláusula Oitava

Compete ao administrador:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- e) O administrador poderá agir, sempre em conjunto dois a dois, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

§ Único - Só será permitido o aval de qualquer um dos sócios, mediante permissão expressa do outro.

Do Conselho Fiscal

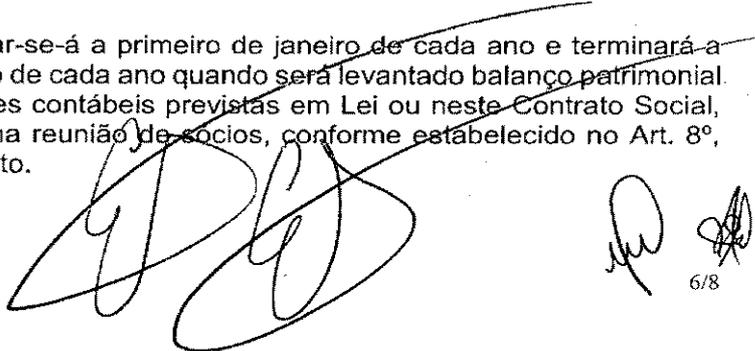
Cláusula Nona

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

Do Exercício Social

Cláusula Décima

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.



6/8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 1º - Os lucros ou prejuízos apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

§ 2º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 3º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a este título, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Disposições Gerais

Cláusula Décima Primeira

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

Cláusula Décima Segunda

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na Cláusula 6ª, § 4º e Cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Décima Terceira

Os sócios e administrador declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º da Cláusula 1.011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula Décima Quarta

Os casos omissos no presente Contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via,
juntamente com s testemunhas abaixo.

Domingos Martins (ES), 20 de abril de 2017.



[Handwritten Signature]
Estevão Henrique Holz



[Handwritten Signature]
Holz Empreendimentos e Participações EIRELI

Testemunhas:

[Handwritten Signature]

Silvana Solange Ewald Montenegro
CI nº. 5.788 – CRC-ES
CPF nº. 784.469.377-00

[Handwritten Signature]
Geovana Mª Thomes Waiandt Raasch
CI nº 1.297.145 – SSP-ES
CPF nº 118.201.627-88

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
BEL WÂNIA WRUCK - TABELIÃ | BEL VANUZA WRUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Veloso, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, e dou
fé.
Em Teste da verdade.
Domingos Martins-ES, 15 de maio de 2017-09:29:40. Cód.: 00130092-01
Rodrigo Wuyck-Escritor(a) Auxiliar
Selo: 02354.FWV1703.01373. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd i - Emolumentos: R\$ 4,99 Taxas: R\$ 1,50 Total: R\$ 6,49





175547114

NOME DA EMPRESA	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
PROTOCOLO	175547114 - 23/05/2017

MATRIZ

NIRE 32201067435
CNPJ 39.781.752/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/05/2017
SOB Nº: 20175547114

FILIAIS NA UF DA SEDE

NIRE 32900304045
CNPJ 39.781.752/0003-34
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA WERNERSBACH, DOMINGOS MARTINS - ES



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

05/05/17
24/05/17

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/534641-0

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
32600017041

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
2305

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO



ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000157364
DBE analisado.
Emitida em 05/05/2017 - V3

NOME: HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Ricardo
Técnico de

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

Lândara Romão da
Assistente de

DOMINGOS MARTINS
05/05/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PAULA NAZARETH KOEHLER

Assinatura: *Paula N. Koehler*

Telefone de contato: (27)33471550

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

PO processo EM EXIGÊNCIA NÃO devolvido no prazo de 30 dias será considerado como novo pedido de requerimento e ficará sujeito à nova cobrança de preço público, conforme art. 40 § 2º e 3º da Lei 8.931, de 10/11/84 - DOU 27/11/84.

Lucileia Machado Vago
Analista de Registro Empresarial

Processo em ordem.

À decisão.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

08/05/2017

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

26/05/2017

Lucileia M. Vago
Analista de Registro Empresarial

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Rua Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

Proprietário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada. "**HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**", estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES – CEP: 29.260-000 – Serra – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**, resolve alterar e consolidar seu Contrato, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto passa neste ato a ter a seguinte redação:

- a) Administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa;
- b) Atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação, podendo ser utilizada para fins de locação para eventos.
- c) Prestação de serviços contábeis em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 25 – Decreto-Lei n.º 9.295/46 alíneas "a" e "b", de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos;
- d) Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ Único: Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Sítio Palmeira, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), situada em Caracol, Domingos Martins – ES, medindo 262.225,00 m² (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados), registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins – ES, no Livro 2-P, Folhas 004/V sob o nº 1-5.378, de titularidade de Estevão Henrique Holz e Regiane Augusta de Oliveira Holz, foi devolvido para o sócio conforme registro contábil realizado em 17/11/2016.

Diante da alteração, o Capital de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) fica inalterado, sendo **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) integralizados na constituição e **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) oriundos da conta de Reserva de Lucros.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

CLÁUSULA TERCEIRA

O proprietário resolve ainda consolidar seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI

Da denominação, sede e foro

Cláusula Primeira

A empresa girará sob o nome empresarial **HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural - Caracol - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES - CEP: 29.260-000 - Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**.

Cláusula Segunda

O capital é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), totalmente integralizado.

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo:

- a) Administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa;
- b) Atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação, podendo ser utilizada para fins de locação para eventos.
- c) Constitui seu objetivo social a prestação de serviços contábeis em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 25 - Decreto-Lei n.º 9.295/46 alíneas "a" e "b", de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos;
- d) Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ Único: Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

Cláusula Quarta

A empresa iniciou suas atividades em 29/04/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Cláusula Quinta

A administração da empresa será exercida por **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ** já qualificado anteriormente, por prazo indeterminado.

§ 1º - É vedado ao administrador o uso do nome empresarial em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais.

§ 2º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 3º - O administrador poderá receber mensalmente um pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportar a referida retirada.

Cláusula Sexta

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano e será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - Fica convencionado que a empresa poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos ao titular, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, o titular se obriga a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Cláusula Sétima

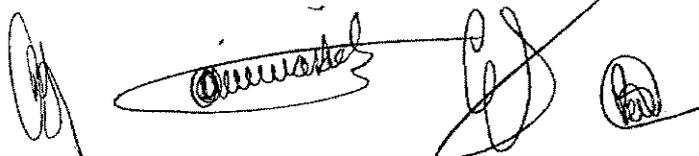
O titular declara neste ato não possuir nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Oitava

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona

É lícito ao titular constituir procuradores, em nome da empresa, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017

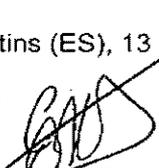
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Cláusula Décima

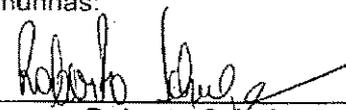
As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas Leis e nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

 Domingos Martins (ES), 13 de abril de 2017.

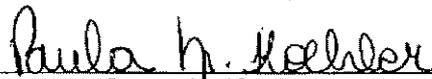


Estevão Henrique Holz

Testemunhas:

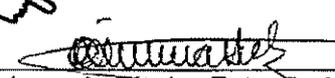


Roberto Schulze
Téc. Contab. CRC - ES - 6880
CPF 793.096.157-53



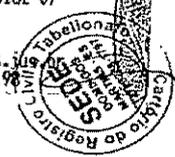
Paula N. Koehler
Téc. Contab. CRC - ES - 7854
CPF 068.558.107-13





Cônjuge do Titular Estevão Henrique Holz
Regiane Augusta de Oliveira Holz
CPF: 102.090.557-31
R. G.: 1.761.221-SSP/ES

	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DPL. WÂNIA BRUCK - TABELIA DEL. VANILZA BRUCK FORTE - SUBSTITUTA Rua Alfredo Volto, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL: (037) 3268-1797
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA HOLZ e do(a) Em Teste da verdade, Domingos Martins-ES, 17 de maio de 2017, às 11:24. Cód.: 00130162-07	
Cristiane Sobreira Soares do Nascimento - Escrivente Auxiliar Selo: 023556.FMV1703.01829. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br Qtd 2 - Emolumentos: R\$ 9,98 Taxas: R\$ 3,00 Total: R\$ 12,98	



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.087.262 - ES DATA DE EMISSÃO 14.09.2011

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

VALDEMAR HOLZ E LUZIA HOLZ

ITAGUAÇU/ES DATA DE NASCIMENTO 14.06.1971

CERT. CAS. 444 FL 123 LV 2 W WRUCK DOMINGOS MARTINS - ES - 04.12.2006

979.001.257-87 *Ilana Encarnação* 1426
Ilana Encarnação
 Assinatura do Registrante

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

FAÇA FÁCIL CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS

Av. Kurt Lewin, nº 70, Sala 2, CEP:29260-000 - Domingos Martins - ES - (27) 3268-1664

DARLENE KUKI KEHL - OFICIALA E TABELIÃ

 AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testº da verdade. Domingos Martins 08/11/2019.

Pablo Pietro Schumaker Peterle Modolo
 Selo Digital: 023558.QW1910.02282
 Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,74

SEDE
 Domingos Martins ES

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS

Av. Kurt Lewin, nº 70, Sala 2, CEP:29260-000 - Domingos Martins - ES - (27) 3268-1664

DARLENE KUKI KEHL - OFICIALA E TABELIÃ

 AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testº da verdade. Domingos Martins-ES. 08/11/2019.

Pablo Pietro Schumaker Peterle Modolo - Escrevente
 Selo Digital: 023558.QW1910.02281. Emplazamento
 Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,74

SEDE
 Registro Civil
 Domingos Martins ES

EM BRANCO

EM BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.781.752/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/08/1993
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 85.99-6-03 - Treinamento em informática 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.31-7-00 - Educação superior - graduação 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV KOEHLER	NÚMERO 238	COMPLEMENTO PAVMT03
---------------------------------	----------------------	-------------------------------

CEP 29.260-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DOMINGOS MARTINS	UF ES
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SILVANA.MONTENEGRO@EL.COM.BR	TELEFONE (27) 3268-3123
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/01/2020** às **08:20:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1